



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

REGISTRO
PLS. 185 DO LIVRO Nº 10
Caçu. 13 / 04 / 99
Aguiar A. Moraes

LEI Nº 1179/99, DE 13 DE ABRIL DE 1999

Cria o sistema alternativo de transporte "moto-táxi e moto-entrega", e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado no Município de Caçu o **SISTEMA ALTERNATIVO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM MOTOCICLETA DE ALUGUEL - MOTO-TÁXI E MOTO-ENTREGA.**

Art. 2º - O serviço a que se refere o artigo anterior é considerado de interesse público e será explorado por particulares, mediante autorização da Chefia do Poder Executivo, após o atendimento das exigências estabelecidas em Regulamento próprio e pagamento das taxas respectivas.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - Moto-táxi: serviço de transporte individual de passageiro, a ser explorado por pessoa jurídica, devidamente autorizada pela Chefia do Poder Executivo;

II - moto-entrega: serviço de transporte e entrega de mercadorias, porta a porta, em veículo automotor, tipo motocicleta;

III - condutor: pessoa que possua Carteira Nacional de Habilitação e que preencha os requisitos do Regulamento próprio.

Art. 4º - A empresa exploradora do serviço a que se refere esta lei será responsável por quaisquer danos que venha causar a usuário ou a terceiros.

Art. 5º - As empresas exploradoras do serviço de moto-táxi e moto-entrega estarão sujeitas às seguintes sanções por parte do Poder Público Municipal:

I - multa;

II - apreensões;

III - cassação da autorização.

Art. 6º - O seguro contra condutores, usuário e terceiros é obrigatório às empresas exploradoras dos serviços de moto-táxi e moto-entrega.

§ 1º - Os valores dos seguros serão atualizados anualmente com base na UFIR, ou outro índice que porventura venha substituí-la.

§ 2º - O seguro é obrigatório tanto para os veículos pertencentes à empresa quanto àqueles das quais esta se vale para a exploração a que se propõe.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

Art. 7º - Os serviços de moto-táxi e moto-entrega somente poderão ser explorados por empresas devidamente registradas no Departamento Municipal de Trânsito - DMT.

Parágrafo Único - Para obtenção do registro, os interessados deverão apresentar requerimento acompanhado de contrato social constitutivo da empresa, com capital social integralizado na proporção de 50% (cinquenta por cento) com a frota em nome da empresa.


Art. 8º - Os veículos a serem utilizados no serviço disciplinado por esta lei deverão ser dotados de 02 (duas) ou três rodas, com potência mínima de 125 cilindradas e ter, no máximo, 04 (quatro) anos de uso, além de estar em perfeito estado de conservação.

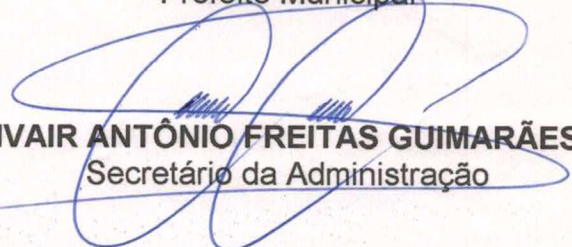
Art. 9º - O serviço de que trata esta lei obedecerá a regulamento próprio, aprovado por ato do Poder Executivo.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, em 13 de abril de 1999.


RUI ALVES MARTINS
Prefeito Municipal


IVAIR ANTÔNIO FREITAS GUIMARÃES
Secretário da Administração